

Consulta Pública n. 02/2017

CONTRIBUIÇÕES À DELIBERAÇÃO SOBRE CÁLCULO DA APURAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DO ENCARGO DE CAPACIDADE (EC) E DE PREÇO DE GÁS DE ULTRAPASSAGEM (PGU)

(organizado por artigos)

ALTERAÇÕES OBJETO DA NORMA

DISPOSITIVO DA MINUTA

Estabelece os critérios de cálculo da apuração de compensação do Encargo de Capacidade e de Gás de Ultrapassagem pelas concessionárias de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo, ambos previstos nos novos Aditivos/Contratos de Suprimento da Petrobras.

ENTIDADE	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
GÁS BRASILIANO GBD	O atual contrato de suprimento é com a Petrobras, porém, eventualmente poderão ser celebrados contratos de suprimento/transporte com outros fornecedores e/ou transportadores de gás natural.	Estabelece os critérios de cálculo da apuração de compensação do Encargo de Capacidade e de Gás de Ultrapassagem pelas concessionárias de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo, ambos previstos nos novos Aditivos/Contratos de Suprimento da Petrobras.	Contribuição não aceita. A deliberação visa estabelecer os critérios de cálculo da apuração de compensação de Encargo de Capacidade e Preço de Gás de Ultrapassagem pelas concessionárias previstos nos novos contratos/aditivos com a Petrobras. À medida que essas novas regras sejam executadas e haja abertura das infraestruturas essenciais e diversificação de ofertantes, a Agência poderá aprimorar a Deliberação.
GÁS NATURAL SÃO PAULO SUL - GNSPS	Entendemos que o texto deve respeitar o mecanismo de pass trough do contrato de concessão. Pedimos exclusão. Fazemos	Exclusão de texto	Contribuição não aceita. A concessionária solicita o repasse na tarifa da totalidade dos valores referentes aos encargos

	<p>referência ao Ofício DG 324/2017 e ao Parecer ora juntado, da Zenergás e por essa razão, o texto de ser excluído.</p>		<p>de capacidade e gás de ultrapassagem (<i>pass through</i>).</p> <p>Reiteramos que a sobrecontratação ou subcontratação de gás natural e de capacidade de transporte consistem em risco comercial das concessionárias e, conforme previstos nos Contratos de Concessão, a aprovação da ARSESP aos Contratos de Suprimento não implica em qualquer salvaguarda ou concordância quanto aos riscos comerciais envolvidos nos valores referentes a pagamento compulsório pelo transporte e pelo gás.</p> <p>A concessionária, ao projetar sua QDC, deve avaliar o histórico de demanda, coletar informações dos clientes sobre suas previsões de demanda, considerar indicadores macroeconômicos, projetos de expansão, saturação e desconexão de clientes, entre outros.</p> <p>A Agência, por meio da CP em epígrafe, propôs critérios para compensação dos encargos de EC e PGU, de forma a induzir a contratação racional e eficiente pelas concessionárias, evitando que os usuários arquem com riscos comerciais de subcontratações e sobrecontratações, garantindo a proteção do usuário em relação aos</p>
--	--	--	--

		<p>preços, à continuidade e à qualidade do fornecimento de gás natural.</p> <p>Além da compensação do EC e PGU oriundo da QDOR, considerando que a Quantidade Contratual Diária definida pelas concessionárias, em regra, é válida para o período do Contrato de Suprimento, mas na prática a demanda de gás tem certa volatilidade, uma vez que o segmento industrial em sua maioria possui períodos durante o ano em que são evidenciados aumentos de retiradas de gás, além da conexão de novos cliente e desconexão de outros, a Agência estabelecerá uma margem de tolerância a partir da QDOR.</p> <p>Ademais, será estabelecido período de adaptação para as distribuidoras se ajustarem as novas regras do contrato e um período de maturidade.</p> <p>Será estabelecida uma margem de tolerância a ser aplicada sobre a QDOR, por exemplo, os valores incorridos pelas concessionárias em EC e PGU que excedam em até 4% (quatro por cento) da QDOR poderão ser compensados nas tarifas nos primeiros 36 meses seguintes à data de assinatura do primeiro Contrato ou do aditivo que inseriu as figuras do EC e PGU e após iniciará</p>
--	--	--

		<p>o período de maturidade, no qual a margem de tolerância será de 3% (três por cento) da QDOR, ou seja, os valores incorridos pelas concessionárias em EC e PGU que excedam em até 3% da QDOR poderão ser compensados nas tarifas, nos termos da Deliberação.</p> <p>Vejamos os conceitos de margem de tolerância, período de adaptação e período de maturidade incluídos no dispositivo das definições da Deliberação:</p> <p>Margem de Tolerância: <i>percentual a ser aplicado sobre a QDOR para calcular o CMA</i></p> <p>Período de Adaptação: <i>contemplará os primeiros 36 meses seguintes à data de assinatura do primeiro Contrato ou do aditivo que inseriu as figuras do EC e PGU, em que poderá ser aplicada a margem de tolerância de até 4% (quatro por cento) sobre a QDOR, para que a concessionária se adapte às novas regras do Contrato/Aditivo.</i></p> <p>Período de Maturidade: <i>será iniciada a partir do término do período de adaptação, quando poderá ser aplicada a margem de tolerância de até 3% (três por cento) sobre a QDOR.</i></p>
--	--	---

<p>COMGÁS</p>	<p><i>Conforme explanado na contribuição, de qual faz parte esse anexo, a Comgás propõe que tanto o Encargo de Capacidade como o Preço de Gás de Ultrapassagem sejam integralmente repassados aos usuários, sendo tratados e regulados como simplesmente mais um componente de formação do custo de gás, sendo assim contabilizados e tratados na conta gráfica estabelecida na Deliberação Arsesp nº 308/12</i></p>	<p><i>Recomenda-se a supressão dos artigos da deliberação.</i></p>	<p>Contribuição não aceita.</p> <p>A concessionária solicita o repasse na íntegra na tarifa dos usuários dos encargos de capacidade e gás de ultrapassagem, devendo ser contabilizado e tratado na conta gráfica estabelecida na Deliberação Arsesp n. 308/12.</p> <p>A <i>priori</i> cabe esclarecer que a Deliberação 308/12 visa disciplinar o momento do repasse dos valores decorrentes das oscilações do preço do gás e do transporte comprado pelas concessionárias junto às supridoras, com base nos preços internacionais do petróleo e à variação cambial entre real e dólar, além de impactos decorrentes de sua oferta, aos valores de aquisição da molécula de gás e do transporte contidos nas tarifas de reajuste das concessionárias. Assim, a Deliberação prevê que sempre que o saldo dessa conta gráfica atinja um patamar determinado (positivo ou negativo), seu repasse parcial ou total deverá ocorrer, majorando ou reduzindo a tarifa.</p> <p>Já o caso em tela visa estabelecer os critérios de cálculo da apuração de compensação do Encargo de Capacidade (EC) e de Gás de Ultrapassagem</p>

		<p>(PGU) pelas concessionárias de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo, ou seja, a matéria ora tratada não se confunde com a disciplinada pela Deliberação Arsesp n. 308/2012.</p> <p>O Encargo de Capacidade (EC) é a remuneração mínima mensal devida ao supridor, exclusivamente pelos custos fixos não recuperáveis associados à reserva de capacidade de transporte da quantidade de gás disponibilizada à concessionária. Caso a concessionária não retire na média diária de cada mês a quantidade mínima compromissada, deverá pagar pela capacidade.</p> <p>O Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU) é definido como o preço de gás diferenciado, em R\$/m³ (reais por metro cúbico), que será devido ao supridor, caso em determinado dia, a Quantidade Diária Retirada ultrapasse em 5% (cinco por cento) a Quantidade Diária Contratual (QDC) para os anos de 2016 e 2017, ou em 3% (três por cento) da Quantidade Diária Contratual para os demais anos, a Quantidade de Gás que ultrapassar esses limites, conforme o caso, será faturada com o Preço do Gás de Ultrapassagem (PGU). Nos aditivos ao Contrato de Suprimento apresentados pela GBD e GNSPS está estabelecido que o PGU é 70% (setenta por cento) superior ao Preço do Gás, ou seja, se a</p>
--	--	--

			<p>concessionária retirar 5% a mais da QDC no ano de 2017, esta pagará 70% mais caro o gás excedente.</p> <p>Com a introdução do EC e PGU, fez-se necessária a criação de uma metodologia para compensação destes encargos.</p> <p>A concessionária, ao projetar sua QDC, deve avaliar o histórico de demanda, coletar informações dos clientes sobre suas previsões de demanda, considerar indicadores macroeconômicos, projetos de expansão, saturação e desconexão de clientes, entre outros.</p> <p>A Agência, por meio da CP em epígrafe, propôs critérios para compensação dos encargos de EC e PGU de forma a induzir a contratação racional e eficiente pelas concessionárias, evitando que os usuários arquem com riscos comerciais de subcontratações e sobrecontratações, garantindo a proteção do usuário em relação aos preços, à continuidade e à qualidade do fornecimento de gás natural.</p> <p>Além da compensação do EC e PGU oriundo da QDOR, considerando que a Quantidade Contratual Diária definida pelas concessionárias, em regra, é válida para o período do Contrato de</p>
--	--	--	--

		<p>Suprimento, mas na prática a demanda de gás tem certa volatilidade, uma vez que o segmento industrial em sua maioria possui períodos durante o ano em que são evidenciados aumentos de retiradas de gás, além da conexão de novos cliente e desconexão de outros, a Agência estabelecerá uma margem de tolerância, a partir da QDOR.</p> <p>Ademais, será estabelecido período de adaptação para as distribuidoras se ajustarem as novas regras do contrato e um período de maturidade.</p> <p>Será estabelecida uma margem de tolerância a ser aplicada sobre a QDOR, por exemplo, os valores incorridos pelas concessionárias em EC e PGU que excedam em até 4% (quatro por cento) da QDOR poderão ser compensados nas tarifas nos primeiros 36 meses seguintes à data de assinatura do primeiro Contrato ou do aditivo que inseriu as figuras do EC e PGU e após iniciará o período de maturidade, no qual a margem de tolerância será de 3% (três por cento) da QDOR, ou seja, os valores incorridos pelas concessionárias em EC e PGU que excedam em até 3% da QDOR poderão ser compensados nas tarifas, nos termos da Deliberação.</p>
--	--	---

			<p>Vejam os conceitos de margem de tolerância, período de adaptação e período de maturidade incluídos no dispositivo das definições da Deliberação:</p> <p>Margem de Tolerância: <i>percentual a ser aplicado sobre a QDOR para calcular o CMA</i></p> <p>Período de Adaptação: <i>contemplará os primeiros 36 meses seguintes à data de assinatura do primeiro Contrato ou do aditivo que inseriu as figuras do EC e PGU, em que poderá ser aplicada a margem de tolerância de até 4% (quatro por cento) sobre a QDOR, para que a concessionária se adapte às novas regras do Contrato/Aditivo.</i></p> <p>Período de Maturidade: <i>será iniciada a partir do término do período de adaptação, quando poderá ser aplicada a margem de tolerância de até 3% (três por cento) sobre a QDOR.</i></p>

DISPOSITIVO DA MINUTA

Considerando que a Décima Sétima Subcláusula, da Cláusula Décima Primeira dos Contratos de Concessão estabelecem que a ARSESP poderá limitar os repasses dos preços de aquisição do gás e transporte aos usuários finais;

ENTIDADE	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
<p>GÁS BRASILIANO GBD</p>	<p>Para melhor refletir o disposto na Décima Sétima Subcláusula, da Cláusula Décima Primeira dos Contratos de Concessão. A modificação proposta está alinhada com o objetivo desta deliberação de “limitar” o repasse de custos de EC/PGU.</p>	<p>Considerando que a Décima Sétima Subcláusula, da Cláusula Décima Primeira dos Contratos de Concessão estabelecem que a ARSESP poderá limitar os repasses dos preços de aquisição do gás e transporte aos usuários finais quando estes se verificarem excessivos.</p>	<p>Contribuição não aceita.</p> <p>É importante ressaltar que o escopo desta Deliberação não é o repasse do preço da molécula do gás e da capacidade de gás contratada e utilizada, mas é sobre o repasse aos usuários finais dos encargos de capacidade e de gás de ultrapassagem. Logo, a Décima Sétima Subcláusula, da Cláusula Décima Primeira dos Contratos de Concessão deve ser aplicada em conjunto com a Vigésima Segunda Subcláusula da Cláusula Segunda, do Contrato de Concessão, vejamos:</p> <p><i>Vigésima Segunda Subcláusula – A CONCESSIONÁRIA deverá considerar que a homologação ou aprovação, conforme o caso, dos contratos de aquisição ou de fornecimento futuros pela CSPE não implicará em qualquer salvaguarda ou concordância quanto aos riscos comerciais envolvidos nos valores referentes a pagamento compulsório pelo transporte e pelo gás (cláusulas “ship or pay” ou “take or pay”) e prazos de fornecimento envolvidos;</i></p> <p>Posto isto, o preâmbulo da Deliberação é bem claro quanto as possibilidades de compensação de tais</p>

			<p>encargos, sobretudo o parágrafo abaixo do preâmbulo da Deliberação:</p> <p><i>Considerando, no entanto, que o preço de gás de ultrapassagem e encargo de capacidade reservado e não utilizado poderão ser repassados na tarifa quando estritamente necessários ao atendimento do mercado da área de concessão;</i></p>
--	--	--	---

DISPOSITIVO DA MINUTA

Considerando que a sobrecontratação ou subcontratação de gás natural e de capacidade de transporte consistem em risco comercial das concessionárias e conforme previstos nos Contratos de Concessão, a aprovação da ARSESP dos Contratos de Suprimento não implica em qualquer salvaguarda ou concordância quanto aos riscos comerciais envolvidos nos valores referentes a pagamento compulsório pelo transporte e pelo gás;

ENTIDADE	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
GÁS BRASILIANO GBD	<p>(Justificativa completa vide carta da qual este formulário faz parte).</p> <p>Conforme estabelecido pela ANEEL nas Resoluções 666 e 703 há de se estabelecer uma margem de erro na projeção da demanda considerada aceitável. Apenas o que excede este limite de tolerância é que deve ser considerado como ineficiência. Uma faixa de tolerância é necessária e admissível, devido às incertezas na contratação, e,</p>	<p>Considerando que a sobrecontratação ou subcontratação de gás natural e de capacidade de transporte, quando em níveis superiores aos desvios de previsão de demanda considerados aceitáveis, consistem em risco comercial das concessionárias e conforme previstos nos Contratos de Concessão, a aprovação da ARSESP dos Contratos de Suprimento não implica em qualquer salvaguarda ou concordância quanto aos riscos comerciais envolvidos nos valores referentes a pagamento compulsório pelo transporte e pelo gás;</p>	<p>Contribuição não aceita</p> <p>O texto apresentado pela Arsesp está de acordo com o previsto nos Contratos de Concessão. A sugestão apresentada pela concessionária deixa a redação subjetiva e sem clareza.</p>

	<p>assim como no setor elétrico, devem ser repassadas ao mercado, pois a variabilidade do consumo é gerada pelos consumidores finais.</p>		
ABEGÁS	<p>Sugerimos a supressão desse Considerando, pois encargo de capacidade (EC) e preço do gás de ultrapassagem (PGU) não têm características de risco comercial, tratam-se de repasses tarifários relativos a custos não gerenciáveis.</p> <p>A aplicação do encargo de capacidade é típica na indústria de rede, está incluída na regulamentação do setor elétrico e encontra respaldo na experiência internacional, as distribuidoras necessitam assegurar o pleno repasse das condições contratuais estabelecidas.</p> <p>Por outro lado, o preço do gás de ultrapassagem corresponde a uma forma de atender o mercado sem incorrer em grandes valores de encargo de</p>	<p>Em face da supressão do texto, não é proposta nova redação.</p>	<p>Contribuição não aceita</p> <p>A Associação das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado solicita o repasse na tarifa da totalidade dos valores referentes aos encargos de capacidade e gás de ultrapassagem (<i>pass through</i>).</p> <p>Reiteramos que a sobrecontratação ou subcontratação de gás natural e de capacidade de transporte consistem em risco comercial das concessionárias e conforme previstos nos Contratos de Concessão, a aprovação da ARSESP aos Contratos de Suprimento não implica em qualquer salvaguarda ou concordância quanto aos riscos comerciais envolvidos nos valores referentes a pagamento compulsório pelo transporte e pelo gás.</p> <p>A concessionária ao projetar sua QDC deve avaliar o histórico de demanda, coletar informações dos clientes sobre suas previsões de demanda, considerar indicadores macroeconômicos, projetos de expansão, saturação e desconexão de clientes, entre outros.</p>

	<p>capacidade e com uma perspectiva de maior adequação econômica, sendo uma contrapartida exigida pelo monopolista como forma de estabelecer um desestímulo a subcontratação e exposições a retiradas não programadas de gás que possam trazer impactos negativos ao sistema.</p> <p>Ademais, ambos são custos não gerenciáveis, estabelecidos ao mercado e em caso de incorporação destes conceitos aos contratos de suprimento é essencial o seu repasse à tarifa para a expansão do mercado e possibilitar à concessionária o investimento em redes que agreguem mais consumidores.</p> <p>O encargo de capacidade e o preço do gás de ultrapassagem diferem ainda dos conceitos tradicionais de “ship or pay” ou “take or pay”, ainda que as antigas e novas condições deveriam refletir</p>		<p>A Agência, por meio da CP em epígrafe, propôs critérios para compensação dos encargos de EC e PGU de forma a induzir a contratação racional e eficiente pelas concessionárias, evitando que os usuários arquem com riscos comerciais de subcontratações e sobrecontratações, garantindo a proteção do usuário em relação aos preços, à continuidade e à qualidade do fornecimento de gás natural.</p> <p>Além da compensação do EC e PGU oriundo da QDOR, considerando que a Quantidade Contratual Diária definida pelas concessionárias, em regra, é válida para o período do Contrato de Suprimento, mas na prática a demanda de gás tem certa volatilidade, uma vez que o segmento industrial em sua maioria possui períodos durante o ano em que são evidenciados aumentos de retiradas de gás, além da conexão de novos cliente e desconexão de outros, a Agência estabelecerá uma margem de tolerância a partir da QDOR.</p> <p>Ademais, será estabelecido período de adaptação para as distribuidoras se ajustarem as novas regras do contrato e um período de maturidade.</p> <p>Será estabelecida uma margem de tolerância a ser aplicada sobre a QDOR, por exemplo, os valores incorridos pelas concessionárias em EC e PGU que</p>
--	--	--	--

	<p>imediatamente na tarifa em face da inexistência de outras alternativas de suprimento.</p> <p>No caso de São Paulo, os Contratos de Concessão possibilitam o repasse do encargo de capacidade e do preço do gás de ultrapassagem para as tarifas, tendo em vista se tratar de custos associados à aquisição do gás.</p> <p>Os Contratos de Concessão estabelecem as condições do repasse e verifica-se que as mesmas são totalmente cumpridas no caso dos Aditivos contratuais aprovados pela ARSESP, a saber:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Os preços de oferta do gás canalizado para as distribuidoras paulistas são semelhantes aos oferecidos para as outras distribuidoras no Brasil. - Não existem alternativas para as concessionárias contratarem gás para os seus 		<p>excedam em até 4% (quatro por cento) da QDOR poderão ser compensados nas tarifas nos primeiros 36 meses seguintes à data de assinatura do primeiro Contrato ou do aditivo que inseriu as figuras do EC e PGU e após iniciará o período de maturidade, no qual a margem de tolerância será de 3% (três por cento) da QDOR, ou seja, os valores incorridos pelas concessionárias em EC e PGU que excedam em até 3% da QDOR poderão ser compensados nas tarifas, nos termos da Deliberação.</p> <p>Vejamos os conceitos de margem de tolerância, período de adaptação e período de maturidade incluídos no dispositivo das definições da Deliberação:</p> <p style="text-align: center;">Margem de Tolerância: <i>percentual a ser aplicado sobre a QDOR para calcular o CMA.</i></p> <p style="text-align: center;">Período de Adaptação: <i>contemplará os primeiros 36 meses seguintes à data de assinatura do primeiro Contrato ou do aditivo que inseriu as figuras do EC e PGU, em que poderá ser aplicada a margem de tolerância de até 4% (quatro por cento) sobre a QDOR, para que a concessionária se adapte às novas regras do Contrato/Aditivo.</i></p>
--	--	--	---

	mercados, tanto em termos de custo, quanto em termos de condições.		Período de Maturidade: será iniciada a partir do término do período de adaptação, quando poderá ser aplicada a margem de tolerância de até 3% (três por cento) sobre a QDOR.
DISPOSITIVO DA MINUTA			
Considerando, no entanto, que o preço de gás de ultrapassagem e encargo de capacidade reservado e não utilizado poderão ser repassados na tarifa quando estritamente necessários ao atendimento do mercado da área de concessão;			
ENTIDADE	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
GÁS BRASILIANO GBD	Previsões de demanda não são isenta de erros. Quanto mais distantes no tempo, menor a verossimilhança da previsão. A literatura de administração aplicada, como apontam Hogarth and Makridakis (1981, apud SLACK, CHAMBERS e JOHNSTON, 2007) mostra que devido à sua natureza, que contempla a existência de eventos incertos e imprevisíveis, toda previsão de demanda contém erros, mesmo utilizando-se dos melhores sistemas e métodos.	Considerando, no entanto, que o sobrepreço do gás de ultrapassagem e encargo de capacidade reservado e não utilizado poderão ser repassados na tarifa quando estritamente necessários ao atendimento do mercado da área de concessão;	Contribuição aceita A contribuição aperfeiçoa o texto, uma vez que a Agência estabelecerá uma margem de tolerância a partir da QDOR. Ademais, será estabelecido período de adaptação para as distribuidoras se ajustarem às novas regras do contrato e um período de maturidade. Os valores incorridos pelas concessionárias em EC e PGU que excedam em até 4% (quatro por cento) da QDOR poderão ser compensados nas tarifas nos primeiros 36 meses seguintes à data de assinatura do primeiro Contrato ou do aditivo que inseriu as figuras do EC e PGU e após iniciará o período de maturidade, no qual a margem de tolerância será de 3% (três por cento) da QDOR, ou seja, os valores incorridos pelas concessionárias em EC e PGU que

			<p>excedam em até 3% da QDOR poderão ser compensados nas tarifas, nos termos da Deliberação.</p> <p>Posto isto, o considerando em questão passa a vigor com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;"><i>Considerando, no entanto, que o preço de gás de ultrapassagem e o encargo de capacidade reservado e não utilizado poderão ser repassados na tarifa quando necessários ao atendimento do mercado da área de concessão;</i></p>
<p>GÁS NATURAL SÃO PAULO SUL GNSPS</p>	<p>Cabe a Concessionária gerir seu suprimento, tendo em vista às alterações a que seu mercado usuário pode apresentar, mercado volátil e sensível diretamente às alterações da economia. Fazemos referência aos termos do Ofício DG 324/17 e ao Parecer ora juntado, da Zenergás.</p>	<p>Considerando, no entanto que o preço de gás de ultrapassagem e encargo de capacidade reservado e não utilizado devem ser repassados na tarifa quando necessários ao atendimento do mercado da área de concessão, de acordo com documentação enviada ao regulador pela concessionária</p>	<p>Contribuição não aceita.</p> <p>A concessionária solicita o repasse na tarifa da totalidade dos valores referentes aos encargos de capacidade e gás de ultrapassagem (<i>pass through</i>). Reiteramos que a sobrecontratação ou subcontratação de gás natural e de capacidade de transporte consistem em risco comercial das concessionárias e conforme previstos nos Contratos de Concessão, a aprovação da ARSESP aos Contratos de Suprimento não implica em qualquer salvaguarda ou concordância quanto aos riscos comerciais envolvidos nos valores referentes a pagamento compulsório pelo transporte e pelo gás.</p>

			<p>A concessionária ao projetar sua QDC deve avaliar o histórico de demanda, coletar informações dos clientes sobre suas previsões de demanda, considerar indicadores macroeconômicos, projetos de expansão, saturação e desconexão de clientes, entre outros.</p> <p>A Agência, por meio da CP em epígrafe, propôs critérios para compensação dos encargos de EC e PGU de forma a induzir a contratação racional e eficiente pelas concessionárias, evitando que os usuários arquem com riscos comerciais de subcontratações e sobrecontratações, garantindo a proteção do usuário em relação aos preços, à continuidade e à qualidade do fornecimento de gás natural.</p> <p>Além da compensação do EC e PGU oriundo da QDOR, considerando que a Quantidade Contratual Diária definida pelas concessionárias, em regra, é válida para o período do Contrato de Suprimento, mas na prática a demanda de gás tem certa volatilidade, uma vez que o segmento industrial em sua maioria possui períodos durante o ano em que são evidenciados aumentos de retiradas de gás, além da conexão de novos cliente e desconexão de outros, a Agência estabelecerá uma margem de tolerância a partir da QDOR.</p>
--	--	--	--

			<p>Ademais, será estabelecido período de adaptação para as distribuidoras se ajustarem as novas regras do contrato e um período de maturidade.</p> <p>Os valores incorridos pelas concessionárias em EC e PGU que excedam em até 4% (quatro por cento) da QDOR poderão ser compensados nas tarifas nos primeiros 36 meses seguintes à data de assinatura do primeiro Contrato ou do aditivo que inseriu as figuras do EC e PGU e após iniciará o período de maturidade, no qual a margem de tolerância será de 3% (três por cento) da QDOR, ou seja, os valores incorridos pelas concessionárias em EC e PGU que excedam em até 3% da QDOR poderão ser compensados nas tarifas, nos termos da Deliberação.</p>
ABEGÁS	<p>Recomendamos adicionar ao final do texto a redação proposta, tendo em vista que cabe à concessionária fazer gestão da melhor forma possível da aquisição do gás e do transporte, considerando as vicissitudes do mercado ao consumidor e das condições da oferta.</p>	<p>Redação proposta:</p> <p>Considerando, no entanto, que o preço de gás de ultrapassagem e encargo de capacidade reservado e não utilizado poderão ser repassados na tarifa quando estritamente necessários ao atendimento do mercado da área de concessão, de acordo com documentação enviada ao regulador pela concessionária;</p>	<p>Contribuição não aceita, conforme acima exposto.</p>
PROPOSTA NOVOS CONSIDERANDOS			

ENTIDADE	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
<p>GÁS BRASILIANO GBD</p>	<p>(Justificativa completa vide carta da qual este formulário faz parte). Previsões de demanda não são isenta de erros. Quanto mais distantes no tempo, menor a verossimilhança da previsão. A literatura de administração aplicada, como apontam Hogarth and Makridakis (1981, apud SLACK, CHAMBERS e JOHNSTON, 2007) mostra que devido à sua natureza, que contempla a existência de eventos incertos e imprevisíveis, toda previsão de demanda contém erros, mesmo utilizando-se dos melhores sistemas e métodos.</p>	<p>Considerando ser impossível prever com 100% de exatidão a demanda diária de gás natural a ser requerida pelo mercado;</p>	<p>Contribuição parcialmente aceita. A Agência ao disciplinar, por meio da Deliberação em questão, a possibilidade de repasse de PGU e de EC, reconhece a dificuldade da concessionária em prever com 100% de exatidão. Isso é enfatizado no considerando abaixo:</p> <p><i>Considerando, no entanto, que o preço de gás de ultrapassagem e o encargo de capacidade reservado e não utilizado poderão ser repassados na tarifa quando necessários ao atendimento do mercado da área de concessão;</i></p> <p>Ademais, como resultado dessa CP, a Agência estabelecerá uma margem de tolerância da QDOR que poderá ser compensada de EC e PGU na tarifa. Desta forma, será incluído na introdução da Deliberação o texto infra:</p> <p><i>Considerando que a demanda de gás tem certa volatilidade, uma vez que o segmento industrial em sua maioria possui períodos durante o ano em que são evidenciados um aumento de retiradas de gás, além da conexão de novos cliente e desconexão de outros, a</i></p>

			<i>Agência estabelecerá uma margem de tolerância a partir da Quantidade Diária Ótima Real;</i>
GÁS BRASILIANO GBD	<p>(Justificativa completa vide carta da qual este formulário faz parte).</p> <p>Conforme estabelecido pela ANEEL nas Resoluções 666 e 703 há de se estabelecer uma margem de erro na projeção da demanda considerada aceitável. Apenas o que excede este limite de tolerância é que deve ser considerado como ineficiência. Uma faixa de tolerância é necessária e admissível, devido às incertezas na contratação, e, assim como no setor elétrico, devem ser repassadas ao mercado, pois a variabilidade do consumo é gerada pelos consumidores finais.</p>	<p><i>Considerando que um desvio de até 10% em relação à previsão da demanda é considerado aceitável;</i></p>	<p>Contribuição parcialmente aceita, conforme exposto acima será estabelecido na introdução texto se referindo aplicação de uma margem de tolerância.</p> <p>O percentual desta margem de tolerância de 4% (quatro por cento) e de 3% (três por cento), respectivamente, nos períodos de adaptação e maturidade, serão descritos nos dispositivos da deliberação ora em comento.</p>
ABRACE	<p>É essencial que os usuários das concessionárias que ainda não celebraram os Aditivos aos Contratos de Compra e Venda de gás natural apresentado pela</p>	<p><i><u>Considerando que, para efeitos de renovação contratual ou Aditivo Contratual, no qual o contrato de suprimento encontra-se vigente, a distribuidora deverá buscar o menor</u></i></p>	<p>Contribuição aceita.</p> <p>A Deliberação é clara ao prever que a compensação de PGU e EC é válida para os novos contratos, os quais inseriram essas figuras.</p>

	<p>Petrobras não tenham suas condições alteradas com a publicação desta Deliberação, visto que seria imputado a estes consumidores um aumento expressivo. Sendo assim, esta premissa deve constar no preâmbulo da Deliberação em consulta.</p>	<p><u>custo possível, visando as melhores condições comerciais possíveis;</u></p>	<p>Contudo, o texto sugerido para ser inserido no preâmbulo reforça a obrigação da concessionária buscar melhores custos e alternativas de suprimento. Posto isto, será inserido ao preâmbulo da Deliberação o texto a seguir:</p> <p><i>Considerando que, a distribuidora deverá buscar o menor custo possível e as melhores condições comerciais possíveis nas renovações e aditivos contratuais de suprimento;</i></p>

ALTERAÇÕES PARA ARTIGO 1º, inciso I

DISPOSITIVO DA MINUTA

Artigo 1º - Para os efeitos desta Deliberação são adotadas as seguintes definições:

I – Conta Gráfica de Encargo de Capacidade e Preço do Gás de Ultrapassagem (CGECPGU): Conta na qual são registrados os volumes e os preços de Encargo de Capacidade (EC) e os volumes e o preço do Gás de Ultrapassagem (PGU), faturados pelo Supridor à concessionária em seus Contratos de Suprimento.

ENTIDADE	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
<p style="text-align: center;">ABRACE</p>	<p>De modo a se apurar os valores com mais acurácia e transparência, é prudente que a Arsesp separe a conta gráfica em duas: uma referente ao EC e outra ao PGU. O próprio Artigo 2º da minuta de Resolução em tela estabelece que as concessionárias enviarão em separado o PGU, o que reforça a necessidade de se calcular</p>	<p>I – Conta Gráfica de Encargo de Capacidade e Preço do Gás de Ultrapassagem (CGECPGU): Conta na qual são registrados os volumes e os preços de Encargo de Capacidade (EC) e os volumes e o preço do Gás de Ultrapassagem (PGU), faturados pelo Supridor à concessionária em seus Contratos de Suprimento.</p>	<p>Contribuição aceita</p> <p>Para maior transparência será estabelecida uma conta gráfica para PGU e outra para EC. Desta forma o texto será ajustado para:</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 1º (...)</i></p> <p style="text-align: center;"><i>I – Conta Gráfica de Encargo de Capacidade (CGEC): Conta na qual são registrados os volumes e os preços de Encargo de Capacidade (EC), faturados pelo Supridor à</i></p>

	<p>contas gráficas distintas para o EC e o PGU.</p>	<p><u>IA – Conta Gráfica de Preço do Gás de Ultrapassagem (CGPGU): Conta na qual são registrados os volumes e os preços do Gás de Ultrapassagem (PGU), faturados pelo Supridor à concessionária em seus Contratos de Suprimento.</u></p>	<p>concessionária em seus Contratos de Suprimento.</p> <p><i>II - Conta Gráfica de Preço do Gás de Ultrapassagem (CG PGU): Conta na qual são registrados os volumes e os preços do Gás de Ultrapassagem (PGU), faturados pelo Supridor à concessionária em seus Contratos de Suprimento.</i></p>
	<p>Também é necessário separar a CGEC e a CGPGU do segmento termelétrico da conta gráfica dos outros usuários devido à sazonalidade do segmento, de modo que os demais não paguem possíveis penalidades que não incorreram. Por exemplo, ao longo do ano de 2017 e de acordo com informações divulgadas pela Abegás até agosto/2017, as térmicas do estado de São Paulo despacharam apenas entre maio e agosto e podem ter incorrido em penalidades enquanto outros segmentos podem não ter incorrido.</p>	<p><u>IB – Conta Gráfica de Encargo de Capacidade para o segmento Termoelétrico (CGECT): Conta na qual são registrados os volumes e os preços de Encargo de Capacidade (EC), faturados pelo Supridor à concessionária em seus Contratos de Suprimento e relacionados ao segmento termoelétrico.</u></p> <p><u>IC – Conta Gráfica de Preço do Gás de Ultrapassagem para o segmento Termoelétrico (CGPGUT): Conta na qual são registrados os volumes e os preços do Gás de Ultrapassagem (PGU), faturados pelo Supridor à concessionária em seus Contratos de Suprimento e relacionados ao segmento termoelétrico.</u></p>	<p>Contribuição aceita</p> <p>A princípio, cabe salientar que as duas térmicas lotadas no Estado, atualmente, são autoprodutoras e autoimportadoras, logo a concessionária não é responsável pela compra de gás e transporte destas. Contudo, será acrescido o artigo 6º, renumerando os demais, que o segmento termoelétrico tenha conta gráfica calculada em separado evitando assim a compensação dos encargos ora em análise aos demais segmentos de usuários, caso venham ser instaladas térmicas que compre o gás da concessionária. Vejamos a redação do dispositivo:</p> <p><i>Artigo 6º O segmento termoelétrico terá Conta Gráfica de Preço de Gás de Ultrapassagem e de Encargo de Capacidade e Parcela de Recuperação destes encargos calculadas separadamente dos demais segmentos de usuários, uma vez que a compensação que trata</i></p>

			<i>esta deliberação será realizada entre os usuários do segmento termoeletrico.</i>
ABEGÁS	<p>A proposta é a supressão desse Conceito, tendo em vista que já existe regulamentação própria para a Conta Gráfica do Gás e do Transporte, com previsão nos Contratos de Concessão do estado de São Paulo, que vem sendo regulada de forma adequada. O CGECPGU proposto, ainda, incorre em equívoco conceitual ao não disciplinar eventuais diferenças entre os valores de encargo de capacidade registrados e aqueles efetivamente verificados.</p> <p>A proposta sobrepõe e torna redundante valores relacionados à Conta Gráfica original.</p> <p>A proposta da ABEGÁS é que a concessionária documente as operações de nominação que resultaram na aplicação do PGU e apresente os estudos que resultaram na definição do Encargo de Capacidade vigente no correspondente Aditivo Contratual. O</p>	<p>Conforme o comentário, sugerimos a supressão do texto.</p>	<p>Contribuição não aceita</p> <p>Conforme já explicitado, esclarecemos que a Deliberação 308/12, visa disciplinar o momento do repasse dos valores decorrentes das oscilações do preço do gás e do transporte comprado pelas concessionárias junto às supridoras, com base nos preços internacionais do petróleo e à variação cambial entre real e dólar, além de impactos decorrentes de sua oferta, aos valores de aquisição da molécula de gás e do transporte contidos nas tarifas de reajuste das concessionárias. Assim, a Deliberação prevê que sempre que o saldo dessa conta gráfica atinja um patamar determinado (positivo ou negativo), seu repasse parcial ou total deverá ocorrer, majorando ou reduzindo a tarifa.</p> <p>Já o caso em tela visa estabelecer os critérios de cálculo da apuração de compensação do Encargo de Capacidade (EC) e de Gás de Ultrapassagem (PGU) pelas concessionárias de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo, ou seja, a matéria ora tratada não se confunde com a disciplinada pela Deliberação Arsesp n. 308/2012.</p>

	<p>acompanhamento da execução do Aditivo Contratual é tarefa de rotina e deve ser incorporada ao conjunto de verificações típicas, executadas pela ARSESP por ocasião das fiscalizações.</p> <p>Outra possibilidade é que mensalmente seja encaminhada à ARSESP, em conjunto com a documentação referente às faturas dos contratos de suprimento, as informações referentes às ocorrências do PGU.</p> <p>A verificação de rotina não deve ter objetivo de estabelecer uma nova Conta Gráfica diferenciada para controle de repasses. Trata-se de uma avaliação de procedimento e não de mérito. Em termos de mérito, o repasse deve ser assegurado.</p>		<p>O Encargo de Capacidade (EC) é a remuneração mínima mensal devida ao supridor, exclusivamente pelos custos fixos não recuperáveis associados à reserva de capacidade de transporte da quantidade de gás disponibilizada à concessionária, caso a concessionária não retire na média diária de cada mês a quantidade mínima compromissada, deverá pagar pela capacidade.</p> <p>O Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU) é definido como o preço de gás diferenciado, em R\$/m³ (reais por metro cúbico), que será devido ao supridor, caso em determinado dia, a Quantidade Diária Retirada ultrapasse em 5% (cinco por cento) a Quantidade Diária Contratual (QDC) para os anos de 2016 e 2017, ou em 3% (três por cento) da Quantidade Diária Contratual para os demais anos, a Quantidade de Gás que ultrapassar esses limites, conforme o caso, será faturada com o Preço do Gás de Ultrapassagem (PGU). Nos aditivos ao Contrato de Suprimento apresentados pela GBD e GNSPS está estabelecido que o PGU é 70% (setenta por cento) superior ao Preço do Gás, ou seja, se a concessionária retirar 5% a mais da QDC no ano de 2017, esta pagará 70% mais caro o gás excedente.</p>
--	--	--	---

			<p>Com a introdução do EC e PGU, fez-se necessária a criação de uma metodologia para compensação destes encargos,</p> <p>A concessionária ao projetar sua QDC deve avaliar o histórico de demanda, coletar informações dos clientes sobre suas previsões de demanda, considerar indicadores macroeconômicos, projetos de expansão, saturação e desconexão de clientes, entre outros.</p> <p>A Agência, por meio da CP em epígrafe, propôs critérios para compensação dos encargos de EC e PGU para induzir a contratação racional e eficiente pelas concessionárias, evitando que os usuários arquem com riscos comerciais de subcontratações e sobrecontratações, garantindo a proteção do usuário em relação aos preços, à continuidade e à qualidade do fornecimento de gás natural.</p>
--	--	--	---

ALTERAÇÕES PARA ARTIGO 1º, inciso III

DISPOSITIVO DA MINUTA

III – Contrato de Suprimento ou Contrato: instrumento jurídico celebrado entre a concessionária e a Petrobras, tendo por objetivo a compra de gás necessários pelas concessionárias paulistas para atendimento dos usuários da sua área de concessão e venda de gás, nas condições de referência, de forma firme e inflexível pelo supridor.

ENTIDADE	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
----------	--------------	------------------	--------------------

<p>GÁS BRASILIANO GBD</p>	<p>O atual contrato de suprimento é com a Petrobras, porém, eventualmente poderão ser celebrados contratos de suprimento com outros fornecedores de gás natural.</p>	<p>III – Contrato de Suprimento ou Contrato: instrumento jurídico celebrado entre a concessionária e a Petrobras o Supridor, tendo por objetivo a compra de gás necessários pelas concessionárias paulistas para atendimento dos usuários da sua área de concessão e venda de gás, nas condições de referência, de forma firme e inflexível pelo supridor.</p>	<p>Contribuição não aceita.</p> <p>A deliberação visa estabelecer os critérios de cálculo da apuração de compensação de Encargo de Capacidade e Preço de Gás de Ultrapassagem pelas concessionárias previstos nos novos contratos/aditivos com a Petrobras.</p> <p>À medida que essas novas regras sejam executadas e haja abertura das infraestruturas essenciais e diversificação de ofertantes, a Agência poderá aprimorar a Deliberação.</p>
--------------------------------------	--	---	---

ALTERAÇÕES PARA ARTIGO 1º, inciso IV

DISPOSITIVO DA MINUTA

IV - Custo Máximo Admissível (CMA): a Agência ao calcular a QDOR obterá o CMA de Encargo de Capacidade e Gás de Ultrapassagem a ser compensado nas tarifas na forma de PRECPGU. O saldo do CMA será deduzido do custo total de EC e PGU registrado na CGECPGU e a diferença será expurgada da CGECPGU, pois não será passível de repasse tarifário.

ENTIDADE	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
<p>GÁS BRASILIANO GBD</p>	<p>(Justificativa completa vide carta da qual este formulário faz parte).</p> <p>Proposta de aperfeiçoamento da redação a fim de deixar mais claro a que se propõem o CMA.</p> <p>Ademais, há de se considerar uma tolerância para o desvio de previsão da demanda de 10% entre a QDC e a QDOR, conforme pormenorizadamente justificado na</p>	<p>IV - Custo Máximo Admissível (CMA): representa o custo máximo admissível de EC e PGU a ser repassado ao mercado. É calculado pela ARSESP a partir da QDOR (calculada através de um modelo interativo de programação linear cuja “função objetivo” é de minimizar o custo total do Encargo de Capacidade e Preço de Gás de Ultrapassagem) à qual será aplicado</p>	<p>Contribuição parcialmente aceita</p> <p>Tendo em vista a introdução da margem de tolerância a ser aplicada sobre a QDOR, o conceito de CMA foi aprimorado com aceitação parcial das contribuições desta concessionária.</p> <p><i>Custo Máximo Admissível (CMA): representa o custo máximo admissível de EC e PGU a ser compensado nas tarifas. É calculado pela ARSESP a partir da QDOR, na qual poderá ser aplicada uma margem de tolerância de até 4% (quatro por cento) no período de adaptação</i></p>

	<p>Carta da qual este Formulário é anexo.</p> <p>Previsões de demanda não são isenta de erros. Quanto mais distantes no tempo, menor a verossimilhança da previsão. A literatura de administração aplicada, como apontam Hogarth and Makridakis (1981, apud SLACK, CHAMBERS e JOHNSTON, 2007) mostra que devido à sua natureza, que contempla a existência de eventos incertos e imprevisíveis, toda previsão de demanda contém erros, mesmo utilizando-se dos melhores sistemas e métodos.</p> <p>Conforme estabelecido pela ANEEL nas Resoluções 666 e 703 há de se estabelecer uma margem de erro na projeção da demanda considerada aceitável. Apenas o que excede este limite de tolerância é que deve ser considerado como ineficiência. Uma faixa de tolerância é necessária e admissível, devido às incertezas na contratação, e, assim como no setor elétrico, devem ser repassadas ao</p>	<p>o fator de eficiência de 1,1. Será expurgado da CGECPGU os valores superiores ao CMA, pois não será passível de repasse tarifário.</p>	<p>e de até 3% (três por cento) nos demais anos. Os valores superiores ao saldo de CMA serão expurgados da CGEC e CGPGU, pois não serão passíveis de repasse tarifário.</p>
--	---	---	---

	mercado, pois a variabilidade do consumo é gerada pelos consumidores finais.		
ABEGÁS	<p>Recomendamos a supressão do texto, tendo em vista que os conceitos estão associados ao estabelecimento de uma conta gráfica de Encargo de Capacidade (EC) e Preço do Gás de Ultrapassagem (PGU).</p> <p>Para alternativas à essa metodologia, referenciamos nosso argumento explicado e detalhado na contribuição ao inciso I do art. 1º da Minuta proposta.</p>	Conforme o comentário, sugerimos a supressão do texto.	Contribuição não aceita , conforme já explicitado acima.
ALTERAÇÕES PARA ARTIGO 1º, inciso V			
DISPOSITIVO DA MINUTA			
V – Encargo de Capacidade (EC): remuneração mínima mensal devida ao Supridor, exclusivamente pelos custos fixos não recuperáveis associados à reserva de capacidade de transporte da Quantidade de Gás disponibilizada à concessionária que, na média diária do correspondente mês, seja: (i) igual ou superior a 90% (noventa por cento) da Quantidade Diária Contratual (QDC) no ano de 2016; (ii) igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da QDC no ano de 2017; (iii) igual ou superior a 100% (cem por cento) da QDC nos demais anos de vigência do Contrato de Suprimento.			
ENTIDADE	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
GÁS BRASILIANO GBD	<p>Redação válida para o contrato atual. Novos contratos poderão percentuais diferentes.</p> <p>Cumpramos ressaltar que os Contratos de Suprimento são previamente aprovados pela ARSESP.</p>	V – Encargo de Capacidade (EC): remuneração mínima mensal devida ao Supridor, exclusivamente pelos custos fixos não recuperáveis associados à reserva de capacidade de transporte da Quantidade de	Contribuição não aceita. A deliberação visa estabelecer os critérios de cálculo da apuração de compensação de Encargo de Capacidade e Preço de Gás de Ultrapassagem

		Gás disponibilizada à concessionária, nos termos dos respectivos Contratos de Suprimento.	pelas concessionárias previstos nos novos contratos/aditivos com a Petrobras. À medida que essas novas regras sejam executadas, haja abertura das infraestruturas essenciais e diversificação de ofertantes, a Agência poderá aprimorar a Deliberação.
--	--	--	---

ALTERAÇÕES PARA ARTIGO 1º, inciso VI

DISPOSITIVO DA MINUTA

VI – Quantidade Diária Ótima Real (QDOR): é a quantidade de gás diária calculada pela Arsesp, com base nos dados de volume realizados nos 12 meses anteriores registrados na CGECPGU, que implicaria no menor valor de EC e PGU a ser pago pela concessionária ao supridor para atendimento da demanda de gás na sua área de concessão.

ENTIDADE	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
GÁS BRASILIANO GBD	<p>Para o cálculo da QDOR é necessário os volumes diários.</p> <p>Alteração de “a ser pago” para “que seria pago” pois o futuro do pretérito é o tempo verbal adequado para se referir a fato que poderia ter acontecido posteriormente a uma situação passada. Trata-se de uma situação hipotética.</p>	<p>VI – Quantidade Diária Ótima Real (QDOR): é a quantidade de gás diária calculada pela Arsesp, com base nos dados de volume diários realizados nos 12 meses anteriores registrados na CGECPGU, que implicaria no menor valor de EC e PGU que seria pago pela concessionária ao supridor para atendimento da demanda de gás na sua área de concessão.</p>	<p>Contribuição não aceita</p> <p>O conceito de QDOR é claro e o tempo verbal utilizado está correto.</p> <p>Haverá apenas um ajuste no conceito, em virtude do acatamento da sugestão da Abrace em separar a contas gráficas de EC e PGU.</p> <p>Vejamos:</p> <p style="text-align: center;"><i>Quantidade Diária Ótima Real (QDOR): é a quantidade de gás diária calculada pela Arsesp, com base nos dados de volume realizados nos 12 meses anteriores registrados na CGEC e CGPGU, que implicaria no menor valor de EC e PGU a ser pago pela concessionária ao supridor para atendimento da demanda de gás na sua área de concessão.</i></p>

ALTERAÇÕES PARA ARTIGO 1º, inciso VII

DISPOSITIVO DA MINUTA

VII - Quantidade Diária Contratual (QDC): é a quantidade de gás diária definida em contrato em que a concessionária se obriga a adquirir e retirar do supridor nas suas estações de transferência de custódia, a cada dia, nas condições de referência estabelecida em Contrato.			
ENTIDADE	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
GÁS BRASILIANO GBD	Para tornar a redação mais abrangente, afinal as concessionárias podem possuir mais de um contrato de suprimento.	VII - Quantidade Diária Contratual (QDC): é a quantidade de gás diária definida em contrato, nos respectivos contratos de suprimento, em que a concessionária se obriga a adquirir e retirar do supridor nas suas estações de transferência de custódia, a cada dia, nas condições de referência estabelecida em Contrato.	Contribuição aceita parcialmente. Com intuito de deixar a redação mais clara o conceito de QDC foi ajustado para: <i>Quantidade Diária Contratual (QDC): é a quantidade de gás diária definida no Contrato de Suprimento que a concessionária se obriga a adquirir e retirar do supridor nas suas estações de transferência de custódia, a cada dia, nas condições de referência estabelecida em Contrato.</i>
ALTERAÇÕES PARA ARTIGO 1º, inciso IX			
DISPOSITIVO DA MINUTA			
IX – Parcela de Recuperação de Encargo de Capacidade e Preço de Gás de Ultrapassagem (PRECPGU): valor expresso em R\$/m³, calculado com base no saldo do CMA, que será adicionada ao preço do gás e do transporte e repassada aos usuários da área de concessão nos reajustes, ajustes e revisões tarifárias das concessionárias de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo.			
ENTIDADE	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
GÁS BRASILIANO GBD	Não há um saldo do CMA. Há, em verdade, saldo na CGECPGU sobre o qual é deduzido o valor do CMA, expurgando-se o valor excedente para fins de repasse tarifário.	IX – Parcela de Recuperação de Encargo de Capacidade e Preço de Gás de Ultrapassagem (PRECPGU): valor expresso em R\$/m³, calculado com base no saldo da CGECPGU que será adicionado ao preço do gás e do transporte e repassada aos usuários da área de concessão nos	Contribuição parcialmente aceita Foi realizada a substituição da palavra saldo por resultado no conceito de Parcela de Recuperação com intuito de aprimorar a redação do dispositivo. Destacamos que a Parcela de Recuperação é calculada com base no resultado do CMA.

		<p>reajustes, ajustes e revisões tarifárias das concessionárias de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo.</p>	<p>E o conceito de CMA consta nas definições da presente deliberação. Vejamos os dois conceitos:</p> <p>Artigo 1º (...)</p> <p><i>Parcela de Recuperação de Encargo de Capacidade e Preço de Gás de Ultrapassagem (PRECPGU): valor expresso em R\$/m³, calculado com base no resultado do CMA, que será adicionada ao preço do gás e do transporte e repassada aos usuários da área de concessão nos reajustes, ajustes e revisões tarifárias das concessionárias de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo.</i></p> <p><i>Custo Máximo Admissível (CMA): representa o custo máximo admissível de EC e PGU a ser repassado ao mercado. É calculado pela ARSESP a partir da QDOR, a qual poderá ser aplicada uma margem de tolerância de até 4% (quatro por cento) no período de adaptação e de até 3% (três por cento) nos demais anos. Os valores superiores ao saldo de CMA serão expurgados da CGEC e CGPGU, pois não serão passíveis de repasse tarifário.</i></p> <p>Destacamos, ainda, que será previsto nas disposições finais da presente deliberação que a Agência poderá revisar a apuração da compensação do EC e do PGU no período de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação da presente Deliberação. E havendo diferença, para mais ou para menos, oriunda de eventual</p>
--	--	---	---

			revisão, esta deverá ser compensada no reajuste subsequente, devidamente corrigida.
ABEGÁS	<p>A ABEGÁS recomenda a supressão do texto, pois, consoante já explanado, tendo em vista que os conceitos estão associados ao estabelecimento de uma conta gráfica de Encargo de Capacidade (EC) e Preço do Gás de Ultrapassagem (PGU), entendemos como desnecessários.</p> <p>Para alternativas à essa metodologia, referenciamos nosso argumento explicado e detalhado na contribuição ao inciso I do art. 1º da Minuta.</p>	Sugerimos a supressão do texto.	Contribuição não aceita , conforme já explicitado no presente relatório.
ALTERAÇÕES PARA ARTIGO 1º, inciso X			
DISPOSITIVO DA MINUTA			
<p>X– Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU): preço diferenciado de gás, em R\$/m³ (reais por metro cúbico), que será devido ao supridor, caso em determinado dia, a Quantidade Diária Retirada ultrapassar a 5% (cinco por cento) da Quantidade Diária Contratual para os anos de 2016 e 2017 ou 3% (três por cento) da Quantidade Diária Contratual para os demais anos, a quantidade de gás que ultrapassar esses limites, conforme o caso, será faturada como Preço do Gás de Ultrapassagem (PGU).</p>			
ENTIDADE	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
GÁS BRASILIANO GBD	Redação válida no contrato atual. Novos contratos poderão conter redação diferente.	X– Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU): preço diferenciado de gás, em R\$/m ³ (reais por metro cúbico),	Contribuição não aceita.

	Lembrando que os Contratos de Suprimento são previamente aprovados pela ARSESP.	<p>caso em determinado dia, a Quantidade Diária Retirada ultrapasse determinado percentual da Quantidade Diária Contratual, nos termos dos respectivos Contratos de Suprimento.</p>	<p>A deliberação visa estabelecer os critérios de cálculo da apuração de compensação de Encargo de Capacidade e Preço de Gás de Ultrapassagem pelas concessionárias previstos nos novos contratos/aditivos com a Petrobras.</p> <p>À medida que essas novas regras sejam executadas, haja abertura das infraestruturas essenciais e diversificação de ofertantes, a Agência poderá aprimorar a Deliberação.</p>
<p>ABRACE</p>	<p>Ver justificativa acima.</p>	<p>IX – Parcela de Recuperação de Encargo de Capacidade e Preço de Gás de Ultrapassagem (PRECPGU): valor expresso em R\$/m³, calculado com base no saldo do CMA, que será adicionada ao preço do gás e do transporte e repassada aos usuários da área de concessão, <u>excetuando-se os usuários do segmento termoeletrico</u>, nos reajustes, ajustes e revisões tarifárias das concessionárias de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo.</p> <p><u>IXA – Parcela de Recuperação de Encargo de Capacidade e Preço de Gás de Ultrapassagem para o segmento termoeletrico</u></p>	<p>Contribuição aceita</p> <p>Foi incluída na deliberação artigo incorporando a ressalva apresentada pela presente Associação, vejamos:</p> <p style="text-align: center;"><i>Artigo 6º O segmento termoeletrico terá Conta Gráfica de Preço de Gás de Ultrapassagem e de Encargo de Capacidade e Parcela de Recuperação destes encargos calculada separadamente dos demais segmentos de usuários, uma vez que a compensação que trata esta deliberação será realizada entre os usuários do segmento termoeletrico.</i></p>

(PRECPGUT): valor expresso em R\$/m³, calculado com base no saldo do CMA, que será adicionada ao preço do gás e do transporte e repassada ao segmento termoeletrico da área de concessão, nos reajustes, ajustes e revisões tarifárias das concessionárias de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo.

ALTERAÇÕES PARA ARTIGO 2º

DISPOSITIVO DA MINUTA

Artigo 2º - As concessionárias enviarão, mensalmente, junto às faturas de aquisição de gás, as faturas de Encargo de Capacidade (EC) e de Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU), para atualização da CGECPGU.

ENTIDADE	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
<p>GÁS BRASILIANO GBD</p>	<p>O EC não é cobrado por meio de fatura, e sim via Nota de Débito. Assim sendo, sugerimos o aperfeiçoamento da redação de forma mais descritiva.</p>	<p>Artigo 2º - As concessionárias enviarão, mensalmente, junto às faturas, notas de débito e demais documentos e informações de aquisição de gás e transporte, incluindo os custos incorridos em Encargo de Capacidade (EC) e de Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU), para atualização da CGECPGU.</p>	<p>Contribuição aceita. Considerando a justificativa apresentada na presente contribuição e de outras contribuições, a Agência, com intuito de aprimorar a redação do dispositivo, realizou ajustes no artigo 2º, o qual passará a vigor da seguinte forma: <i>Artigo 2º - As concessionárias enviarão à Diretoria de Regulação Econômico-Financeira e de Mercados, mensalmente, as notas fiscais de aquisição de gás e de transporte, as notas fiscais de Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU) e as notas de débito de Encargo de Capacidade (EC) para atualização da CGEC e da CGPGU.</i></p>

<p>GÁS NATURAL SÃO PAULO SUL GNSPS</p>	<p>Entendemos pelos termos do Ofício DG 324/17 e pelo Parecer da Zenergás, que o artigo 2º deve ser alterado para refletir o mecanismo de pass trough existente no contrato de concessão.</p>	<p>Artigo 2º - As concessionárias enviarão, mensalmente, junto às faturas de aquisição de gás, as faturas de Encargo de Capacidade (EC) e de Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU) incorridos, para fins de repasse pela ARSESP às tarifas.</p>	<p>Contribuição não aceita, conforme já explicitado no presente relatório.</p>
<p>ABRACE</p>	<p>Ver justificativa acima.</p>	<p>Artigo 2º - As concessionárias enviarão, mensalmente, junto às faturas de aquisição de gás, as faturas de Encargo de Capacidade (EC) e de Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU), para atualização da CGEC, <u>CGPGU</u>, <u>CGECT</u> e <u>CGPGUT</u>.</p>	<p>Contribuição parcialmente aceita Foi incluída na deliberação artigo incorporando a ressalva apresentada pela presente Associação, vejamos: <i>Artigo 6º O segmento termoeletrico terá Conta Gráfica de Preço de Gás de Ultrapassagem e de Encargo de Capacidade e Parcela de Recuperação destes encargos calculada separadamente dos demais segmentos de usuários, uma vez que a compensação que trata esta deliberação será realizada entre os usuários do segmento termoeletrico.</i></p>
<p>ABEGÁS</p>	<p>Propomos alteração na redação do art. 2º, pois além de recomendarmos a supressão da CGECPGU, entendemos que a análise e verificação da metodologia aplicada</p>	<p>Artigo 2º - As concessionárias enviarão, mensalmente, junto às faturas de aquisição de gás, as faturas de Encargo de Capacidade (EC) e de Preço de Gás de</p>	<p>Contribuição não aceita, conforme já explicitado.</p>

	pela concessionária é suficiente para a justificativa de repasse dos valores.	Ultrapassagem (PGU), para fins de análise e verificação da ARSESP.	
--	---	--	--

ALTERAÇÕES PARA ARTIGO 2º, parágrafo único

DISPOSITIVO DA MINUTA

Parágrafo único: Em relação ao PGU, as concessionárias deverão apresentar em separado o preço da ultrapassagem do preço do gás.

ENTIDADE	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
GÁS BRASILIANO GBD	<p>Atualmente o PGU é faturado em separado no valor de 170% o preço da molécula mais o custo de transporte.</p> <p>Pela redação contratual, é possível segregar o preço “base” de gás do preço do gás de ultrapassagem, mas é importante que na Deliberação reste claro a possibilidade (atualmente fática) do PGU ser faturado juntamente com o preço regular do gás natural.</p>	<p>Parágrafo único: Em relação ao PGU, as concessionárias deverão apresentar em separado o preço da ultrapassagem do preço do gás, ainda que em uma única fatura.</p>	<p>Contribuição não aceita.</p> <p>A obrigação é para a concessionária apresentar em separado o preço da ultrapassagem do preço de gás e não para o supridor. Logo, a colocação apresentada pela concessionária não é necessária.</p>

ALTERAÇÕES PARA ARTIGO 3º

DISPOSITIVO DA MINUTA

Artigo 3º - O saldo da CGECPGU considerará os últimos 12 (doze) meses de aquisição de gás natural pela concessionária junto ao supridor, que será corrigido mensalmente pela taxa básica de juros – SELIC – definida pelo Banco Central, ou no caso de sua extinção, a que vier a substituí-la.

ENTIDADE	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
----------	--------------	------------------	--------------------

<p>ABRACE</p>	<p>Ver justificativa acima.</p>	<p>Artigo 3º - O saldo das <u>CGEC, CGPGU, CGECT e CGPGUT</u> considerará os últimos 12 (doze) meses de aquisição de gás natural pela concessionária junto ao supridor, que será corrigido mensalmente pela taxa básica de juros – SELIC – definida pelo Banco Central, ou no caso de sua extinção, a que vier a substituí-la.</p>	<p>Contribuição parcialmente aceita</p> <p>Foi incluída na deliberação artigo incorporando a ressalva apresentada pela presente Associação, vejamos:</p> <p><i>Artigo 6º O segmento termoeletrico terá Conta Gráfica de Preço de Gás de Ultrapassagem e de Encargo de Capacidade e Parcela de Recuperação destes encargos calculada separadamente dos demais segmentos de usuários, uma vez que a compensação que trata esta deliberação será realizada entre os usuários do segmento termoeletrico.</i></p>
<p>ABEGÁS</p>	<p>Recomendamos a supressão do artigo 3º e substituição pelo proposto, conforme explicação que se segue:</p> <p>A proposta da Minuta da ARSESP em Consulta Pública faz uma análise ex post para averiguação do par ideal de EC-PGU. Essa metodologia é incompatível com a realidade do mercado, pois a concessionária é obrigada a definir o EC-PGU ex ante ao mercado, incorrendo em todas as dificuldades de sua previsão</p>	<p>Redação proposta:</p> <p>Artigo 3º - As concessionárias enviarão, mensalmente, as informações para ARSESP relativas aos valores de Encargo de Capacidade (EC) e Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU) incorridos.</p>	<p>Contribuição não aceita, conforme já explicitado no presente relatório.</p> <p>A concessionária ao projetar sua QDC deve avaliar o histórico de demanda, coletar informações dos clientes sobre suas previsões de demanda, considerar indicadores macroeconômicos, projetos de expansão, saturação e desconexão de clientes, entre outros.</p> <p>Não obstante, a Agência, considerando que a projeção da concessionária para QDC poderá ter algum desvio/incerteza, estabeleceu a aplicação de uma margem de tolerância a ser aplicada sobre a QDOR para compensação do EC e PGU.</p>

ALTERAÇÕES PARA ARTIGO 4º**DISPOSITIVO DA MINUTA****Artigo 4º - A PRECPGU será acrescida às tarifas nas ocasiões dos reajustes tarifários anuais, revisões tarifárias quinquenais e ajustes tarifários extraordinários**

ENTIDADE	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
ABEGÁS	Recomendamos a supressão do artigo, pois como explicado anteriormente, trata-se de proposta de Conta Gráfica e sugerimos metodologia alternativa.	A supressão é sugerida.	Contribuição não aceita , conforme já explicitado no presente relatório.

PROPOSTA PARÁGRAFO PARA ARTIGO 4º

ENTIDADE	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
GÁS BRASILIANO GBD	(Justificativa completa vide item 3.2 da Carta da qual este formulário faz parte). Casos excepcionais que impactem em uma variação superior a 10% entre a Quantidade Diária Contratada – QDC – e a Quantidade Diária Ótima Real – QDOR – podem ocorrer, como exemplos têm-se: (i) dificuldade de detecção de início e término das variações dos ciclos econômicos; (ii) a desconexão de um grande cliente; (iii) a oportunidade da contratação de um grande cliente; (iv) imposição legal da contratação de outros gases, como o Biometano, sem tempo hábil	§ 1º - Eventuais diferenças superiores às estabelecidas pelo cálculo do CMA, as quais possuam origem em fatos excepcionais, fora da gestão das Concessionárias, poderão ser incluídas na CGECPGU, à critério da ARSESP, mediante apresentação das razões fundamentadas pelas Concessionárias.	Contribuição não aceita. A concessionária ao projetar sua QDC deve avaliar o histórico de demanda, coletar informações dos clientes sobre suas previsões de demanda, considerar indicadores macroeconômicos, projetos de expansão, saturação e desconexão de clientes, entre outros. Não obstante, a Agência, considerando que a projeção da concessionária para QDC poderá ter algum desvio/incerteza, estabeleceu a aplicação de uma margem de tolerância a ser aplicada sobre a QDOR para compensação do EC e PGU.

	<p>ou com eventual negativa do supridor para redução dos volumes contratados de gás natural; (v) redução compulsória de volumes de clientes, inclusive por imposição regulatória, conforme Art. 23 da Deliberação ARSESP nº 732.</p> <p>Assim, é prudente que na Deliberação conste uma previsão de tratamento de casos excepcionais, à exemplo da redação presente no item 12 do PRORET 4.3 que regulamenta limita o repasse do custo de aquisição de energia pelas Distribuidoras do Setor Elétrico.</p>		
<p>ABRACE</p>	<p>Em linha com o já disposto na Deliberação Arsesp nº 308/2012, é extremamente importante para os usuários o acesso às informações sobre os valores das parcelas que compõem as tarifas de distribuição das concessionárias de São Paulo, possibilitando uma análise pormenorizada da questão. Essa condição auxilia na promoção da simetria de informações entre os agentes envolvidos na concessão de gás canalizado e a previsibilidade dos</p>	<p>Art. 4º A PRECPGU <u>e a PRECPGUT serão</u> acrescidas às tarifas nas ocasiões dos reajustes tarifários anuais, revisões tarifárias quinquenais e ajustes tarifários extraordinários.</p> <p><u>Parágrafo único. As informações e cálculos relacionados à PRECPGU serão divulgados no website da Arsesp, inclusive com valores discriminados para cada um dos</u></p>	<p>Contribuição aceita</p> <p>Contribui para o aperfeiçoamento e a transparência da Deliberação em questão:</p> <p>Artigo 3º - O saldo da CGEC e da CGPGU considerará os últimos 12 (doze) meses de aquisição de gás natural pela concessionária junto ao supridor, que será corrigido mensalmente pela taxa básica de juros – SELIC – definida pelo Banco Central, ou no caso de sua extinção, a que vier a substituí-la.</p> <p>Parágrafo único. As informações e cálculos relacionados à PRECPGU serão divulgadas no endereço eletrônico da Arsesp (www.arsesp.sp.gov.br), inclusive com valores</p>

	reajustes das tarifas. Sendo assim, a inserção do Parágrafo único ao Art. 4º busca dar transparência e publicidade à todas as componentes relacionadas ao cálculo das contas gráficas que serão criadas.	encargos mencionados por esta Deliberação.	discriminados para cada um dos encargos mencionados por esta Deliberação. Em relação ao segmento termoeletrico, reiteramos a ressalva realizada no artigo 6º.
ABEGÁS			

ALTERAÇÕES PARA ARTIGO 5º

DISPOSITIVO DA MINUTA

Artigo 5º - A ARSESP calculará a QDOR considerando o ano do ciclo regulatório de cada concessionária

ENTIDADE	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
ABEGÁS	A ABEGÁS recomenda a supressão do artigo, novamente, pelos argumentos aduzidos, e pelo fato de que a proposta da Minuta da ARSESP em Consulta Pública faz uma análise <i>ex post</i> para averiguação do par ideal de EC-PGU. Essa metodologia é incompatível com a realidade do mercado, pois a concessionária é obrigada a definir o EC-PGU <i>ex ante</i> ao mercado, incorrendo em todas as dificuldades de sua previsão.	Recomenda-se supressão.	Contribuição não aceita pelos motivos já explanados neste relatório.

	<p>A proposta da Minuta em Consulta Pública se assemelha, guardadas as devidas proporções, a uma análise do mercado de ações um ano após a sua realização e definir quais teriam sido as melhores oportunidades de compra de ativos.</p> <p>A proposta da Minuta pode impor glosa nos valores de EC-PGU referentes à Conta Gás- Transporte, ainda que as concessionárias tenham adotado as melhores práticas, e cujos montantes se tornam irrecuperáveis e podem vir a causar desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.</p>		
--	--	--	--

ALTERAÇÕES PARA ARTIGO 5º, parágrafo 1º

DISPOSITIVO DA MINUTA

§1º Os volumes e os preços de EC e PGU dos dois meses que antecedem ao reajuste tarifário serão projetados considerando a média dos dez meses anteriores, conforme os dados registrados na CGECPGU.

	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
GÁS BRASILIANO GBD	Devido a sazonalidade, é melhor utilizar o valor do mês anterior. Isto porque o desvio em relação ao mês	§1º Os volumes e os preços de EC e PGU do mês que antecede o reajuste tarifário serão projetados considerando os valores do mês	Contribuição não aceita , consideramos que o parâmetro mais adequado e transparente aos usuários é a adoção da média dos dez meses anteriores.

	anterior é menor que o desvio da média dos dez meses anteriores. Ademais, quando do reajuste tarifário já são conhecidos os valores do mês anterior. Exemplo: até o quinto dia útil do mês de novembro têm-se os documentos de faturamento referente ao mês de outubro, sendo necessária a projeção apenas do mês de novembro.	anterior, conforme os dados registrados na CGECPGU.	
ABRACE	Ver justificativa nas Páginas 3 e 4.	§1º Os volumes e os preços de EC e PGU dos dois meses que antecedem ao reajuste tarifário serão projetados considerando a média dos dez meses anteriores, conforme os dados registrados na CGEC, <u>CGPGU</u> , <u>CGECT</u> e <u>CGPGUT</u> .	Contribuição parcialmente aceita , nos termos explicitados neste relatório.
ABEGÁS	Justificativa acima.	Recomenda-se supressão.	Contribuição não aceita pelos motivos já explanados neste relatório.
ALTERAÇÕES PARA ARTIGO 5º, parágrafo 2º			
DISPOSITIVO DA MINUTA			
§2º Havendo diferença, para mais ou para menos, entre o projetado para determinado ano regulatório e o realizado, essa diferença deve ser repassada para o reajuste subsequente, devidamente corrigida, nos termos do artigo 3º.			
ENTIDADE	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
ABEGÁS	Justificativa acima.	Recomenda-se supressão.	Contribuição não aceita pelos motivos já explanados neste relatório.

ALTERAÇÕES PARA ARTIGO 6º

DISPOSITIVO DA MINUTA

Artigo 6º – A concessionária deverá buscar alternativas com intuito de mitigar os custos de EC e PGU com o próprio supridor e com outros agentes do setor à medida que haja diversidade de ofertantes, liquidez nas comercializações e fomento da competitividade.

ENTIDADE	CONTRIBUIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA	COMENTÁRIOS ARSESP
<p style="text-align: center;">ABRACE</p>	<p>Conforme mencionado pela Arsesp no preâmbulo da Deliberação em tela, as concessionárias devem firmar contratos de aquisição de gás e de transporte em volumes e prazos que atendem às necessidades dos usuários, com base na segurança e regularidade no abastecimento do mercado consumidor. Desta maneira, para que não haja interrupções no consumo, o nível de fornecimento deve ser assegurado independente de volumes adicionais.</p>	<p><u>Parágrafo único. Independentemente dos volumes e preços incorridos pela concessionária em EC e PGU, o nível de fornecimento dos usuários de sua área de concessão deve ser assegurado, de modo a garantir a segurança e a regularidade no abastecimento ao mercado consumidor.</u></p>	<p>Contribuição não aceita, uma vez que essa consideração já faz parte do preâmbulo desta Deliberação.</p> <p>Vejamos:</p> <p style="text-align: center;"><i>Considerando que para garantir a segurança e a regularidade no abastecimento ao mercado consumidor as concessionárias necessariamente incorrerão em um valor mínimo de Encargo de Capacidade e Preço de Gás de Ultrapassagem;</i></p>
	<p>Em linha com o já disposto na Deliberação Arsesp nº 308/2012, é extremamente importante para os usuários o acesso às informações sobre os valores das parcelas que compõem as tarifas de distribuição das concessionárias de São Paulo, possibilitando uma análise pormenorizada da questão. Essa condição auxilia na promoção da</p>	<p><u>Artigo 6º A ARSESP irá disponibilizar mensalmente em seu website o saldo da CGEC, CGPGU, CGECT e CGPGUT apurado para as concessionárias de distribuição de gás canalizado, bem como as informações sobre os componentes:</u></p> <p><u>I – Volumes e os preços de Encargo de Capacidade (EC);</u></p>	<p>Contribuição parcialmente aceita</p> <p>Com intuito de maior mais transparência para o processo de compensação foi incluído por sugestão desta associação o parágrafo único ao artigo 3º, o qual já contempla a publicação das informações relacionadas ao cálculo de apuração da compensação de EC e PGU na tarifa.</p> <p>Foi incluído ao texto a publicação mensal da CGEC e da CGPGU no endereço eletrônico da Agência. Vale ressaltar que a QDOR será apurada</p>

	<p>simetria de informações entre os agentes envolvidos na concessão de gás canalizado e a previsibilidade dos reajustes das tarifas. Sendo assim, a inserção do Artigo 6ºA busca dar transparência e publicidade à todas as contas e componentes relacionadas ao cálculo das contas gráficas que serão criadas.</p>	<p><u>II – Volumes e os preços do Gás de Ultrapassagem (PGU)</u></p> <p><u>III – O Custo Máximo Admissível (CMA);</u></p> <p><u>IV – A Quantidade Diária Ótima Real (QDOR), assim como a Quantidade Diária Contratual (QDC) e a Quantidade Diária Retirada (QDR) de cada contrato.</u></p>	<p>anualmente, conforme consta na Deliberação. Vejamos a redação do mencionado parágrafo único, do artigo 3º:</p> <p><i>Artigo 3º</i></p> <p><i>Parágrafo único. A CGEC e a CGPGU serão publicadas mensalmente no endereço eletrônico da Arsesp (www.arsesp.sp.gov.br). As informações e cálculos relacionados à PRECPGU deverão ser divulgadas no endereço eletrônico da Arsesp, inclusive com valores discriminados para cada um dos encargos mencionados por esta Deliberação.</i></p>
--	---	--	---